



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Ofício nº. 437/2022/GAPRE.

Caçapava do Sul, 26 de agosto de 2022.

Senhor Presidente:

Dirijo-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, no uso de prerrogativa que me é conferida pelo artigo 80, inciso III da Lei Orgânica do Município, o anexo projeto de Lei que "DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAÇAPAVA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS", a fim de ser submetido à apreciação dessa egrégia Casa Legislativa, em regime de urgência Art. 49 da Lei Orgânica Municipal.

A justificativa que acompanha o expediente evidencia as razões e finalidades da presente proposta.

Atenciosamente,

GIOVANI AMESTOY
DA
SILVA:00985483016
Assinado de forma digital por
GIOVANI AMESTOY DA
SILVA:00985483016
Dados: 2022.08.26 13:32:04 -03'00'
Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal

P.L. 4840/22

Ao Senhor

VEREADOR LUIS FERNANDO TORRES
CÂMARA DE VEREADORES DE CAÇAPAVA DO SUL

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

N/C

26/AGO/2022 14:16 000018091

borde



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

PROJETO DE LEI Nº 4840/2022

DISPÕE SOBRE A GESTÃO DEMOCRÁTICA DO ENSINO PÚBLICO NO ÂMBITO DAS ESCOLAS MUNICIPAIS DE CAÇAPAVA DO SUL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I
Definições e Conceitos

Art. 1º - Esta Lei estabelece a Gestão Democrática do Ensino Público do Município de Caçapava do Sul, no âmbito das Escolas Municipais, nos termos indicados pelo art. 206, VI, da Constituição Federal; art. 197, VI, da Constituição Estadual; art. 3º, VIII, art. 14 e art. 15 da Lei Federal nº 9394, de 20 de dezembro de 1996; em cumprimento ao que dispõe a Lei Federal nº 13005, de 25 de junho de 2014; Lei estadual nº 10576, de 14 de novembro de 1995, modificada pela Lei Estadual nº 13990, de 15 de maio de 2012, Lei Federal nº 14113 de 25 de dezembro de 2020, Resolução do Ministério da Educação nº 1/2022 de 27 de julho de 2022 e demais legislações vigente.

Art. 2º - O conjunto de regras dispostas por esta Lei confere às Escolas Municipais a autonomia necessária para a gestão administrativa, pedagógica, regulamentadora (regimental) e financeira, bem como para a participação efetivas dos vários segmentos da comunidade escolar, pais, professores e demais profissionais do magistério, estudantes e servidores escolares, na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração dos recursos da escola e nos processos decisórios da instituição.

Art. 3º - Para fins desta Lei, considera-se:

I - Gestão Escolar: forma de organizar o funcionamento da escola nos aspectos políticos, administrativos, financeiros, regulamentadores (regimentais), tecnológicos, culturais, artísticos e pedagógicos, primando pela transparência das ações e cumprimento dos princípios e finalidades do ensino público;

II - Gestão Escolar Democrática: é entendida como a participação organizada e efetiva dos segmentos da comunidade escolar na organização, construção e avaliação dos projetos pedagógicos, na administração de recursos da escola, na construção de seus regulamentos e nos processos de decisão da instituição, na forma disposta por esta lei;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

III - Comunidade Escolar: coletividade composta por pais, professores e demais profissionais do magistérios, estudantes e servidores escolares;

IV - Conselho Escolar: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes de todos os segmentos da comunidade escolar: professores e demais profissionais do magistério, estudantes, servidores escolares e pais ou responsáveis legais de alunos, cuja finalidade principal é participar da gestão escolar, assegurando a regularidade, transparência e efetividade dos atos praticados, constituindo-se como a instância máxima na tomada de decisões realizadas no interior da instituição escolar.

V - Conselho Municipal de Educação: órgão colegiado, de natureza pública, formado por representantes dos segmentos escolar e local, integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo, com funções consultiva, propositiva, mobilizadora, deliberativa, normativa e fiscalizadora, em relação a assuntos referentes ao Sistema Municipal de Ensino;

VI - CPM: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que congrega pais de alunos, responsáveis legais, professores e outros membros do magistério e/ou segmentos locais, cujo objetivo geral é promover a integração entre escola, família e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar nos atos e procedimentos praticados na gestão escolar.

VII - Grêmio Estudantil: associação civil, de natureza privada, sem fins lucrativos, de participação voluntária, que reúne alunos, com o objetivo geral de promover a integração entre escola, alunos e comunidade escolar, colaborando com a instituição de ensino, de forma a complementar ou auxiliar os atos e procedimentos praticados na gestão escolar.

Seção II

Princípios da Gestão Democrática

Art. 4º - São princípios da Gestão Democrática:

I - Corresponsabilidade entre Poder Público e sociedade na gestão dos conselhos democraticamente instituídos;

II - Autonomia pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar, mediante organização e funcionamento dos Conselhos Escolares e dos Círculos de Pais e Mestres;

III - Transferência automática e sistemática de recursos à unidade escolar, definidos em Lei;

IV - Descentralização e aplicação pela própria comunidade escolar dos recursos financeiros;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

V – Planejamento e aplicação com responsabilidade, transparência e eficiência, dos recursos financeiros;

VI – Planejamento, responsabilidade, transparência e eficiência na execução das ações político-pedagógicas e administrativas;

VII – Exercício participativo e decisivo no processo político-pedagógico, administrativo e financeiro da unidade escolar;

VIII – Liberdade de organização de segmentos da comunidade escolar, associações, grêmios ou outras formas;

IX – Corresponsabilidade no Projeto Político-Pedagógico, administrativo e financeiro da unidade escolar;

X – Instituição de uma forma de organização prática que supere contradições, visando estabelecer convergências entre diferentes grupos, possibilitando a implementação da cogestão;

XI – Implantação de propostas educativas que possibilitem a formação para o exercício da cidadania com consciência e responsabilidade social e política;

XII – Rearticulação das atividades e ações do (a) Diretor (a) enquanto articulador (a) do processo educativo;

XIII – Explicitação, reformulação e regulamentação do sentido político da Gestão Democrática no Sistema Público Municipal de Ensino.

Seção III

Das Instâncias de Participação

Art. 5º - A Gestão Democrática realiza-se mediante a existência dos seguintes mecanismos de participação, regulamentados pelo Poder Executivo e Legislativo:

I – Conselho Municipal de Educação;

II – Conselho Escolar;

III – Círculo de Pais e Mestres – CPM;

IV – Associações de estudantes/alunos – Grêmios Estudantil, se existentes;

V – Conselho de Alimentação Escolar;

VI – Conselho de Acompanhamento e Controle Social do CACS/FUNDEB;

VII – Conselho do Transporte Escolar.

CAPÍTULO II

GESTÃO ESCOLAR

Seção I

Dos Diretores e Vice-Diretores



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 86.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Art. 6º - A Gestão Escolar, ação sobre tudo liderada pelo (a) Diretor (a) da unidade escolar, com auxílio do Vice-Diretor(a), é o trabalho do qual resulta a unidade de ação do estabelecimento de ensino voltada para a construção da excelência, envolve o entendimento e a competência relativa a questões de gestão democrática, pedagógica, administrativa, financeira e legal.

Art. 7º - A administração da Escola será exercida pelo Diretor(a) e pelo Vice-Diretor(a), em consonância com as deliberações da Secretaria de Município da Educação, da Equipe Técnica de Coordenação Pedagógica ou Conselho Escolar, respeitadas as disposições legais.

Art. 8º - Os diretores e vice-diretores das escolas públicas municipais serão escolhidos:

- I - Critério Técnico de Mérito de Desempenho;
- II - Consulta a Comunidade Escolar por meio de votação;

Art. 9º - O período de gestão do Diretor(a) e Vice-Diretor(a) corresponde ao mandato de 3 (três) anos, permitida apenas uma recondução, não sendo possível a inversão de cargos.

Art. 10 - Compete ao(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a), além de executar as determinações emanadas da Secretaria de Município da Educação e legislação vigente:

I - Da Gestão Pedagógica:

- a) Coordenar Ações Pedagógicas que contribuam para a Inclusão, Equidade e Aprendizagem dos Estudantes;
- b) realizar Intervenções Pedagógicas que minimizem as Taxas de Infrequência, Abandono, Distorção Idade Série, Evasão e Reprovação dos Estudantes;
- c) acompanhar diariamente a Frequência de alunos, seguindo as Orientações do Serviço de Orientação Escolar;
- d) Planejar ações de Apoio para os Estudantes com Dificuldades de Aprendizagem;
- e) Garantir que seja realizada a Adaptação Curricular a todos os Alunos com Deficiência e com Dificuldades de Aprendizagem;
- f) Zelar pelo cumprimento e implementação das Diretrizes Curriculares do Município;
- g) Acompanhar o Planejamento dos Professores, garantindo que o Currículo seja efetivado;
- h) Planejar, a partir dos Indicadores das Avaliações de Larga Escala, ações para alcançar e superar as Metas Projetadas pela Unidade de Ensino;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

- i) Coordenar a Elaboração, a Execução e a Avaliação do Projeto Político Pedagógico (PPP) e do Regimento Escolar;
- j) Orientar os Professores quanto à Resolução da Avaliação da Rede Municipal;
- k) Promover Ações Pedagógicas que viabilizem que as Famílias sejam parceiras do Processo de Ensino Aprendizagem;
- l) Responsabilizar-se pela Documentação Pedagógica (Atas de Orientação, de Conselho de Classe, Relatórios, entre outros), de acordo com o solicitado pela Secretaria de Município da Educação;
- m) Aderir e implementar os Projetos e Programas Elaborados e/ou Divulgados pela Secretaria de Município da Educação;
- n) Acompanhar o Cumprimento e a Execução do Calendário Escolar, garantindo os 200 Dias Letivos e as 800 horas, ou 200 Dias Letivos e 1600 horas para Escola Municipal de Tempo Integral, conforme preconiza a LDB 9.394/96.
- o) Apresentar anualmente à Secretaria de Município da Educação, relatório de avaliação das metas administrativas, pedagógicas e financeiras estabelecidas no Plano de Gestão da Escola, bem como propostas e projetos voltados à melhoria da qualidade do ensino;

II – Da Gestão Democrática:

- a) Elaborar, e revisar anualmente, o Projeto Político Pedagógico (PPP) e o Regimento Interno, com a Efetiva Participação da Comunidade Escolar;
- b) Elaborar o Plano de Gestão, considerando as reais necessidades da Unidade de Ensino;
- c) Divulgar o Plano de Gestão, o Projeto Político Pedagógico e o Regimento Interno à Comunidade Escolar;
- d) Oportunizar a Atuação Efetiva das Instâncias Colegiadas (Conselho Deliberativo Escolar, Associação de Pais e Professores e Grêmios Estudantil, quando houver) nas Discussões e Deliberações sobre as questões Administrativas, Financeiras, Físicas e Pedagógicas;
- e) Realizar Conselho de Classe Participativo, envolvendo os Segmentos da Comunidade Escolar na reflexão sobre a Aprendizagem Efetiva dos Estudantes e as práticas dos Professores, indicando alternativas que promovam a melhoria do Processo de Ensino Aprendizagem;
- f) Estimular a Participação dos Pais, da Comunidade e Parceiros que contribuam para a melhoria do Ambiente Escolar, do atendimento aos Estudantes e da Qualidade de Ensino;
- g) Divulgar à Comunidade Escolar os resultados da Unidade de Ensino frequentemente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

h) Divulgar a Movimentação Financeira (Federal e Municipal) da Escola para a Comunidade Escolar;

i) Propiciar um Ambiente Favorável ao bom Relacionamento Interpessoal entre todos os membros da Comunidade Escolar;

j) Garantir que todas as Ações realizadas no âmbito da Unidade de Ensino sejam pautadas na Gestão Democrática.

III – Da Gestão Administrativa:

a) Representar a Escola, responsabilizando-se pelo seu adequado Funcionamento;

b) Responder, nos Termos da Legislação Vigente, por todos os Atos e Omissões no Exercício da Função;

c) Gerenciar Recursos Humanos, Financeiros, Bens Móveis e Imóveis e Valores pelos quais a Unidade de Ensino responda;

d) Providenciar a Manutenção, Conservação e Higiene da Unidade de Ensino;

e) Manter atualizado o Inventário dos Bens Públicos, em conjunto com todos os Segmentos da Comunidade Escolar;

f) Elaborar toda a Documentação (Atas, Prestação de Contas, Documentos de Secretaria, entre outros), de acordo com as exigências necessárias solicitadas;

g) Manter arquivados, em dia e à disposição da Comunidade Escolar e da Secretaria de Município da Educação, o Plano de Gestão, o Projeto Político Pedagógico - PPP, o Regimento Escolar, o Regimento/Estatuto do Colegiado Escolar e as Atas de Registros;

h) Organizar e gerenciar o Cumprimento da Hora-Atividade dos Professores;

i) Certificar e validar o Ponto dos Servidores da Unidade de Ensino, orientando para que todos sejam assíduos;

j) Adotar as Medidas Administrativas cabíveis em tempo hábil, referentes aos Professores e demais Servidores, via Procedimento Administrativo Disciplinar, visando manter o bom funcionamento da Escola, a Ética, a Moralidade e a Impessoalidade;

k) Garantir o correto preenchimento dos dados nos Sistemas Informatizados, observando os prazos estabelecidos, incluindo as especificidades;

l) Tratar a Comunidade Escolar com respeito e dignidade, sendo proibida a utilização de linguagem indecorosa que humilhe e exponha a qualquer tipo de situação vexatória.

IV – Da Gestão Financeira:

a) Garantir o pleno funcionamento da Unidade Escolar, visando a melhoria contínua do padrão de Qualidade de Ensino, Aplicando e Utilizando os Recursos disponíveis com adequação e racionalidade;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 86.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385 - sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

b) Utilizar e valorizar os materiais/objetos ofertados pelo Governo Municipal, compreendendo que se trata de investimento do Dinheiro Público (Materiais Didáticos, Acervos, Computadores, entre outros);

c) Realizar Ações Participativas de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação da Aplicação dos Recursos Financeiros da Unidade de Ensino, levando em conta as necessidades do PPP e os princípios da Gestão Pública;

d) Prestar contas à Comunidade Escolar e à Secretaria de Município da Educação de todos os recursos financeiros vinculados à Instituição de Ensino disponibilizado anualmente, de forma Transparente;

Seção II

Do Critério de Escolha do(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a)

Art. 11 - Os critérios para escolha do (a) Diretor (a) e Vice-Diretor(a) têm como referência clara os campos do conhecimento, da competência, liderança e responsabilidade, na perspectiva de assegurar um conhecimento da realidade onde se insere.

Art. 12 - Nas Escolas Municipais Multisseriadas do Campo, o(a) Diretor(a) será indicado(a) pelo Secretário(a) de Município da Educação, através de portaria de designação emitida pelo Gestor Público Municipal, com a análise dos critérios de mérito e desempenho e que atendam aos critérios (I, IV, V do art. 17º desta Lei).

Art. 13 - Nas Escolas Municipais de Educação Infantil (E.M.E.I.s), o(a) Diretor(a) será realizado o processo descrito no art. 13º desta Lei.

Art. 14 - Nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Incompleto com um número de matrículas inferior a 125 (cento e vinte e cinco) alunos contará apenas com eleição para Diretor(a).

Art. 15 - Nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Completo e com funcionamento em dois turnos, estas terão direito ao Diretor(a) e 1 (um) Vice-Diretor(a).

Art. 16 - Nas Escolas Municipais de Ensino Fundamental Completo e com funcionamento em três turnos, estas terão direito ao Diretor(a) e 2 (dois) Vice-Diretores.

Art. 17 - A escolha do (a) professor (a) efetivo (a) e estável para exercer a função de Diretor (a) e Vice-Diretor(a) da unidade escolar, considerando-se a aptidão para liderança e as habilidades administrativas necessárias ao exercício da função, será realizada em duas etapas:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

1ª Etapa - Participação no Ciclo de Estudos.

2ª Etapa - Indicação do (a) candidato (a) pela comunidade escolar por meio de votação na própria unidade escolar, levando-se em consideração os critérios estabelecidos pela Lei da Gestão Democrática, bem como o Plano de Trabalho do candidato que deverá conter:

- a. Objetivos e metas para melhoria da unidade escolar e dos processos de ensino aprendizagem;
- b. Estratégias para a preservação do Patrimônio Público;
- c. Estratégias para a participação da comunidade no cotidiano da unidade escolar, na gestão pedagógica, administrativa e financeira.

§ 1º - Serão considerados aptos na primeira etapa os (as) candidatos (as) com cem por cento (100%) de frequência no ciclo de estudos.

§ 2º - A segunda etapa do processo deverá realizar-se em todas as unidades escolares, em data a ser fixada pela Secretaria de Município da Educação.

§ 3º - O (a) candidato (a) que não fizer apresentação da proposta de trabalho em assembleia geral, na data e horário marcados pela comissão eleitoral da unidade escolar, estará automaticamente desclassificado.

§ 4º - A realização da primeira etapa de que trata este artigo, será de responsabilidade da Secretaria de Município da Educação.

Art. 18 - Para participar do processo de eleição do(a) Diretor(a) e do(a) Vice-Diretor(a) da unidade escolar o candidato deve:

I- Ser efetivo(a) e estável no cargo de professor(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional e com estágio probatório concluído;

II- Ter disponibilidade para convocação por Regime Especial de Trabalho (RET) nos casos em que ocorrer a necessidade;

III- Ter no mínimo, dois (02) anos de efetivo exercício contínuo até a data da inscrição, prestado na unidade escolar em que pretende atuar;

IV- Ter formação em curso superior de Licenciatura em Pedagogia para as Escolas de Educação Infantil, e Pedagogia ou Licenciatura Plena, para as Escolas de Ensino Fundamental, ambas com especialização em Gestão Escolar ou Gestão Educacional concluídas até o dia de inscrição da chapa;

V- Participar do Ciclo de Estudos a ser organizado pela Secretaria de Município da Educação;

VI- Elaborar Plano de Trabalho, contendo objetivos e metas visando a excelência na realização das ações pedagógicas, administrativas, financeiras e legais na unidade escolar;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385 sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

§ 1º- O (a) professor(a) efetivo(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional e estável poderá concorrer à direção de apenas uma (01) unidade escolar, em cada pleito.

§ 2º- Na inexistência de candidato(a), efetivo(a) e estável no cargo de professor(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional, com formação em curso superior de Pedagogia ou Licenciatura Plena com especialização em Gestão Escolar ou Gestão Educacional concluídas até o dia de inscrição da chapa, será indicado professor(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional pelo Secretário de Município da Educação, com base nos critérios técnicos e de mérito.

Art. 19 – É vedada a participação, no processo de eleição do(a) Diretor(a) da unidade escolar, o (a) professor(a) efetivo(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional, e estável que tenha recebido algum tipo de pena em processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos.

Art. 20 - A Secretaria de Município da Educação convocará, por edital, com no mínimo sessenta (60) dias de antecedência, a eleição para a Direção e Vice-Direção das unidades escolares.

Parágrafo Único – Os (as) interessados(as) registrarão a inscrição de suas chapas junto à Comissão Eleitoral na unidade escolar, constituída com a finalidade de promover o andamento do processo eleitoral na unidade escolar.

Art. 21 - A escolha do(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a) da unidade escolar do Sistema Público Municipal de Ensino será realizada mediante o itens descritos no art. 16º desta lei.

§ 1º- A votação somente terá validade se a participação mínima de todos os segmentos atingirem 50% (cinquenta por cento) mais um, do respectivo universo de eleitores.

§ 2º - Na hipótese de não se atingir o percentual de participação previsto no parágrafo anterior, processar-se-á nova votação dentro de oito (08) dias.

§ 3º- Se, ainda assim, não for atingido o percentual mínimo, a Secretaria de Município da Educação designará Diretor(a) e Vice-Diretor(a), de acordo com a unidade escolar, o (a) professor(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional efetivo(a) e estável que, em exercício na escola, apresentar maior titulação na área da educação.

§ 4º - Não aceitando o(a) professor(a) efetivo(a) e estável a designação prevista no parágrafo anterior, será designado(a) o(a) que lhe seguir em titulação, e assim, sucessivamente até que se logre o provimento da função.



ESTADO DO RIO-GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

§ 5º - Se, na hipótese do § 4º, nenhum(a) professor(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional e estável aceitar a designação, o(a) Secretário(a) de Município da Educação poderá indicar um(a) professor(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional efetivo (a) e estável de uma outra escola.

Art. 22 – Será eleito(a) a chapa que obtiver cinquenta por cento (50%) mais um (01) dos votos válidos, não computados os brancos e nulos.

Parágrafo Único - Na ocorrência de empate, será considerado (a) eleito (a) o (a) candidato (a) que:

- a. Possuir maior titulação;
- b. Maior tempo de serviço na unidade escolar;
- c. Maior tempo de serviço no Sistema Público Municipal de Ensino.
- d. Maior idade entre os candidatos, considerando-se o de idade mais elevada.

Art. 23 – Terão Direito de votar:

I – os alunos regularmente matriculados na Escola a partir do 5º ou com idade igual ou superior a 12 (doze) anos;

II – os pais ou responsáveis legais, perante a Escola, dos alunos menores de 18 (dezoito) anos;

III – os membros do magistério e os servidores públicos em exercício na Escola no dia da votação;

Parágrafo Único – Nenhum membro do magistério ou servidor público poderá votar mais de uma vez na mesma Escola, ainda que seja pai ou responsável por mais de um aluno, represente segmentos diversos ou acumule cargos ou funções ou com Regime Especial de Trabalho (RET) ou estagiário remunerado ou não remunerado.

Art. 24 – Na unidade escolar onde não houver candidato(a) inscrito(a) no processo seletivo, ou no caso em que o(a) candidato(a) único(a) não obtiver a maioria dos votos válidos, será nomeado(a) para a direção, o(a) professor(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional efetivo(a) e estável pelo Secretário(a) de Município da Educação, oriundo (a) de outra unidade escolar, respeitando-se os critérios previstos no art. 17º, incisos I, II, IV.

Art. 25 - O afastamento do(a) Diretor(a) e Vice-Diretor(a) por período superior a dois (02) meses, excetuando-se os casos de licença saúde, licença gestante e licença para tratamento da saúde de pessoa da família, implicará na vacância da função.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386 - sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

§ 1º - Ocorrendo vacância da função de Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a), proceder-se-á a escolha, conforme critério desta Lei, até o final do mandato.

Art. 26 - No caso de vacância na função de Diretor(a) da unidade escolar, a mesma será ocupada pelo(a) Vice-Diretor(a), quando houver, quando o tempo para o cumprimento do mandato for inferior a seis (06) meses.

§ 1º - Na unidade escolar onde o Vice-Diretor(a), quando houver, não puder assumir a função de Diretor(a), será nomeado para a direção, o(a) professor(a) ou Orientador(a) Educacional ou Supervisor(a) Educacional efetivo (a) e estável em exercício na escola, designado (a) pelo Conselho Escolar e pelo CPM, respeitando-se os critérios previstos no art. 20, incisos I, II, IV.

§ 2º - Far-se-á nova eleição quando o tempo para cumprimento do mandato for superior a seis (06) meses.

Art. 27 - O(a) Diretor(a) e/ou Vice-Diretor(a) perderá o seu mandato, nos casos:

I - Renúncia, morte, aposentadoria, licença para tratar de interesse particular;

II - Após conclusão de sindicância, em que seja assegurado o direito de defesa, em face da ocorrência de fatos que constituam ilícito penal, falta de idoneidade moral, de disciplina, de assiduidade, de dedicação ao serviço ou de eficiência ou infração prevista na Lei nº 230/91.

III - Por descumprimento desta Lei, no que diz respeito as atribuições e responsabilidades.

§ 1º - A equipe de Coordenação Pedagógica (Supervisão e Orientação Educacional) ou Conselho Escolar, mediante decisão fundamentada e documentada pela maioria absoluta de seus membros, e o Secretário de Município da Educação, mediante despacho fundamentado, poderão propor ou determinar a instauração de sindicância, para o fins previstos neste artigo.

§ 2º - A sindicância será regida pelos dispositivos legais da Lei nº 230/91 e suas alterações.

Seção III

Da Comissão Eleitoral

Art. 28 - Para dirigir o processo de indicação, será constituída uma Comissão Eleitoral; e, para atuar em grau de recurso, uma comissão a nível de Secretaria de Município da Educação.

§ 1º - A comissão eleitoral, que se instalará na primeira quinzena de outubro do último ano de mandato do Diretor(a) e Vice-Diretor(a), terá composição de 1(um) ou 2 (dois) representantes de cada segmento que compõe a Comunidade Escolar e eleger seu Presidente dentre os seus membros maiores de 18 (dezoito) anos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

§ 2º - Será constituída e instalada, por iniciativa do Secretário(a) de Município da Educação, concomitantemente com a Comissão Eleitoral, uma comissão a nível de Secretaria, com competência para decidir, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, os recursos interpostos de decisões da Comissão Eleitoral, com a seguinte composição:

I - Secretário(a) de Município da Educação, que a presidirá;

II - Dois representantes da Secretaria de Município da Educação e um representante de cada Escola em que houver eleição;

§ 3º - As Comissões Eleitorais não poderão ter pessoas com grau de parentesco com os candidatos que irão concorrer ao processo seletivo.

Art. 29 - Os membros da Comissão Eleitoral serão eleitos em assembleias gerais, convocadas pelo Diretor da Escola.

Art. 30 - Os membros do Magistério, integrantes da Comissão Eleitoral, não poderão ser candidatos no Processo Seletivo.

Art. 31 - A Comunidade Escolar com direito a votar, de acordo com o art. 22º desta Lei, será convocado pela Comissão Eleitoral, através de Edital, na segunda quinze de outubro para proceder a indicação na segunda quinzena de novembro.

§ 1º - O edital, que será afixado em local visível na Escola, indicará:

I - pré-requisitos e prazos para inscrição, homologação e divulgação dos candidatos;

II - dia, hora e local de votação;

III - credenciamento de fiscais de votação de apuração;

IV - outras instruções necessárias ao desenvolvimento do processo de indicação.

§ 2º - A Comissão Eleitoral remeterá aviso do edital aos pais ou responsáveis legais pelos alunos, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da data de realização da votação.

Art. 32 - Os candidatos a Diretor(a) e Vice-Diretor(a) deverão entregar à Comissão Eleitoral, até 15 (quinze) dias após a publicação do edital, juntamente com o pedido de inscrição:

I - comprovante de habilitação, conforme o art. 17 inciso IV desta Lei;

II - certidão de tempo de efetivo serviço no Magistério Público Municipal, emitida pela Secretaria de Município da Administração;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 386, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

III – declaração escrita de concordância com a sua candidatura;

IV – declaração de disponibilidade para cumprimento de Regime Especial de Trabalho (RET) de 20 horas semanais, caso necessário;

V – comprovante de quitação com a justiça eleitoral;

VI – comprovante emitido pela Secretaria de Município da Administração que não tenha recebido algum tipo de pena em processo administrativo disciplinar nos últimos cinco anos.

§ 1º – O(s) candidato(s) deverá(ão) entregar à Comissão Eleitoral, no ato de sua inscrição, o Plano de Ação de Gestão, com objetivos que atendam os objetivos do art. 9º desta Lei, e atendam a constar estratégias que visem a atingir as metas do Índice de Desenvolvimento da Educação Básica (IDEB) estabelecidas pelo Ministério da Educação;

§ 2º – A Comissão Eleitoral publicará e divulgará o registro dos candidatos, pro primeiro dirá útil após o encerramento do prazo das inscrições, utilizando os meios de comunicação disponíveis;

§ 3º – Qualquer membro da Comunidade Escolar poderá impugnar candidato que não satisfaça os requisitos desta Lei, fundamentadamente por escrito, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar da publicação a que se refere o § 2º deste artigo.

§ 4º – Na Escola em que não houver impugnações, a Comissão Eleitoral, de imediato, homologará as candidaturas, dando publicidade ao ato, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 5º – Havendo impugnações, estas serão decididas pela Comissão Eleitoral, no prazo de 72 (setenta e duas) horas contadas do término do prazo de que trata o § 3º deste artigo.

§ 6º – Na hipótese do § 5º, a decisão sobre impugnações será publicada com a homologação das candidaturas, quando for o caso, o prazo de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 33 – A Comissão Eleitoral disporá da relação dos integrantes da Comunidade Escolar, conforme definida no § 1º, art. 27º desta Lei.

Art. 34 – A Comissão Eleitoral credenciará até 3 (três) fiscais por candidato para acompanhar o processo de votação, escrutínio e divulgação dos resultados.

Art. 35 – Caberá a Comissão Eleitoral:

I – organizar a apresentação, para a Comunidade Escolar, dos Planos de Ação dos candidatos inscritos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

II – constituir as mesas eleitorais/escrutinadoras necessárias a cada segmento, com um Presidente e um Secretário(a) para cada mesa, escolhida dentre os integrantes da Comunidade Escolar;

III – providenciar todo o material necessário ao processo de indicação;

IV – orientar previamente os mesários sobre o processo eleitoral;

V – definir e divulgar o horário de funcionamento das urnas, com uma antecedência mínima de 72 (setenta e duas) horas, forma a garantir a participação do conjunto da Comunidade Escolar.

Art. 36 – A ata da mesa será lavrada e assinada pelos integrantes da mesa eleitoral/escrutinadora e pelos fiscais, uma vez recebido e contados os votos.

Art. 37 – A ata de votação será lavrada e assinada pelos membros da Comissão Eleitoral e pelos fiscais, devendo ser arquivada na Escola, juntamente com a documentação relativa ao processo de indicação.

Art. 38 – Qualquer impugnação relativa ao processo de indicação será no ato de sua ocorrência, dirigida à Comissão Eleitoral, que decidirá de imediato com a Comissão da Secretaria de Município da Educação.

Parágrafo Único – Da decisão referida no "caput", caberá recurso à Comissão mencionada no § 2º, art. 27º desta Lei, no prazo e na forma a serem estabelecidos em regulamento.

Art. 39 – Concluído o processo, a Comissão Eleitoral comunicará os resultados ao Diretor(a), Vice-Diretor(a) ou Conselho Escolar que, no mesmo dia, dará ciência dos mesmos à autoridade competente.

Parágrafo Único – Será encaminhado à Secretaria de Município da Educação, juntamente com os resultados da indicação, o Plano de Ação e o termo de Compromisso do Diretor(a) e Vice-Diretor(a) indicado.

CAPÍTULO III
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 40 - A primeira escolha do(a) professor(a) efetivo e estável no cargo para exercer a função de Diretor(a) e Vice-Diretor(a) da unidade escolar, ocorrerá em novembro de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 08.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

Art. 41 – Na unidade escolar recém instalada poderão se inscrever candidatos (as) na função de Diretor (a), profissionais que estejam em exercício a menos de um (01) ano no estabelecimento municipal de ensino, respeitando-se os critérios, específicos para cada função, previstos nesta Lei.

Art. 42 – Na unidade escolar com menos de 06 (seis) meses de funcionamento, será nomeado(a) para a Direção e Vice-Direção, o(a) professor(a) efetivo(a) e estável, designado pelo(a) Secretário(a) de Município da Educação respeitando-se os critérios previstos no art. 17º, incisos I, II, IV.

Art. 43 – A Secretaria de Município de Educação organizará grupo de trabalho com a finalidade de promover o apoio, formação e avaliação do processo de Gestão Democrática de ensino.

Art. 44 – É vedado ao Poder Público remunerar os membros dos conselhos e similares.

Art. 45 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 3494/2015 e suas alterações.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL, aos.....dias do mês de..... do ano de 2022.

Giovani Amestoy da Silva
Prefeito Municipal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA DO SUL

CNPJ 88.142.302/0001-45 - Rua XV de Novembro, 385, sala 301 - CEP 96.570-000 - Caçapava do Sul

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Anexa ao Projeto de Lei nº...../2022

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores (as):

Submeto à elevada consideração desta Egrégia Casa Legislativa o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a gestão democrática do ensino público no âmbito das escolas Municipais de Caçapava do Sul, e da outras providências.

O presente Projeto de Lei visa regulamentar a Lei de Gestão Democrática para as Escolas que compõem a rede municipal de ensino.

Justifica-se o projeto tendo em vista a Lei Federal nº 14.113/2020 que institui o FUNDEB permanente e a Resolução nº 1/2022 de 27 de julho de 2022 que institui as condicionalidades para o recebimento da Complementação do VAAR, sendo que a Lei da Gestão Democrática enquadra-se como obrigatoriedade na Condicionalidade descrita no art. 14 da referida resolução. Outrossim, com a habilitação do município para o recebimento do VAAR, alguns recursos financeiros serão calculados de acordo com as condicionalidades descritas na Lei nº 14.113/2020, por isso de suma importância a aprovação do referido projeto de lei.

Ainda assim, de acordo com a nota 02/2022 dos Conselhos do FUNDEB/CGINF/GAB/SAB/SEB-MEC, o prazo para inserção da referida comprovação no sistema do SIMEC é 15 de setembro de 2022, conforme expresso na nota anteriormente citada.

Seguem anexa a Resolução nº 1, de 27 de julho de 2022, publicada no Diário Oficial da União e a Nota nº 2/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC, do Ministério da Educação.

Contudo, à apreciação dos (as) Nobres Vereadores (as).

Caçapava do Sul, 26 de agosto de 2022.

GIOVANI AMESTOY DA
SILVA:00985483016

Assinado de forma digital por GIOVANI
AMESTOY DA SILVA:00985483016
Dados: 2022.08.26 13:33:19 -03'00'

Giovani Amestoy da Silva

Prefeito Municipal

de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO LUIZ RABELO
Coordenador da Comissão

ANEXO

a) Condicionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023.

Aspectos a serem analisados	Registro	Uploadado arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº _____ de ____/____/____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art. _____	
OU		
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art. _____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

b) Condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	Uploadado arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional)		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

c) Condicionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.

Documentos a serem encaminhados

Registro Uploaddo
arquivo

Referencial Curricular alinhado à BNCC

Em sistema

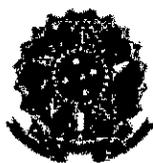
Parecer de Homologação emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual

Em sistema

Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.

Em sistema

Esta publicação não é objeto de publicação na versão cartificada



Ministério da Educação

NOTA Nº 2/2022/CONSELHOSFUNDEB/CGINF/GAB/SEB/SEB-MEC
PROCESSO Nº 23000.013273/2022-33
INTERESSADO(A): Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade
ASSUNTO: Orientações gerais acerca das condicionalidades a serem cumpridas pelos entes subnacionais para habilitação ao recebimento do complemento VAAR/Fundeb

Complementação VAAR Fundeb: implementação em prol da melhoria da gestão e do desempenho escolar

Introdução

A presente Nota Informativa visa esclarecer os principais pontos aprovados no âmbito da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF) relativamente à implementação da Complementação VAAR para o exercício de 2023 quanto ao atendimento das condicionalidades definidas na Lei nº 14.113/2020.

O documento sintetiza os aspectos abordados na Resolução nº 1/2022, deliberados pela Comissão, além de apresentar considerações sobre os desafios quanto à implementação das condicionalidades a serem observadas pelos estados, Distrito Federal e municípios.

Apresenta-se, ainda, o Manual do Fundeb no PAR 4, um tutorial com as etapas para o preenchimento das informações para aferição das condicionalidades definidas para a Complementação VAAR para efeitos em 2023.

Oportunamente, apresenta-se para conhecimento uma Nota Técnica do Banco Mundial, contendo sugestão de metodologia para o ICMS Educação, elaborada a partir de tratativas com diversos atores da seara educacional.

O Ministério da Educação, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), prestarão assistência técnica aos entes federativos ao longo do processo para a distribuição da Complementação VAAR, por meio de parcerias e apoios técnicos disponibilizados para as redes de ensino, ao tempo em que destacam-se as relevantes contribuições do Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Educação (Consed) e da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e do Ministério da Economia ao longo desse processo.

Da Complementação VAAR

Nos termos da Cartilha Novo Fundeb 2021, elaborada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da

Educação (FNDE), a parcela complementar VAAR é destinada aos estados, municípios e ao Distrito Federal, que apresentarem melhoria nos indicadores de atendimento e de aprendizagem, além da redução das desigualdades socioeconômicas no âmbito das respectivas redes escolares.

Tal parcela, instituída pelo art. 212-A, V, c, da Constituição Federal de 1988, foi regulamentada pela Lei nº 14.113/2020, que prevê:

Art. 5º A complementação da União será equivalente a, no mínimo, 23% (vinte e três por cento) do total de recursos a que se refere o art. 3º desta Lei, nas seguintes modalidades:

(...)

III - **complementação-VAAR**: 2,5 (dois inteiros e cinco décimos) pontos percentuais nas redes públicas que, cumpridas condicionalidades de melhoria de gestão, alcançarem evolução de indicadores a serem definidos, de atendimento e de melhoria da aprendizagem com redução das desigualdades, nos termos do sistema nacional de avaliação da educação básica, conforme disposto no art. 14 desta Lei.

Para o recebimento da parcela VAAR, a Lei nº 14.113/2020 estabelece algumas condições a serem observadas pelas redes, as quais associam a qualidade de ensino ao desenvolvimento social. Assim, pode-se afirmar que o objetivo do VAAR é destinar recursos complementares para aquelas redes que demonstrarem uma evolução de indicadores voltados à melhoria da aprendizagem, cumulada com a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas por meio do atendimento de condicionalidades:

Art. 14. A complementação-VAAR será distribuída às redes públicas de ensino que cumprirem as condicionalidades e apresentarem melhoria dos indicadores referidos no inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei.

§ 1º As condicionalidades referidas no **caput** deste artigo contemplarão:

I - **provimento do cargo ou função de gestor escolar** de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho;

II - **participação de pelo menos 80%** (oitenta por cento) dos estudantes de cada ano escolar periodicamente avaliado em cada rede de ensino por meio dos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica;

III - **redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais** medidas nos exames nacionais do sistema nacional de avaliação da educação básica, respeitadas as especificidades da educação escolar indígena e suas realidades;

IV - **regime de colaboração** entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do **inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020**;

V - **referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular**, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino.

A condicionalidade IV, que se refere ao **regime de colaboração entre os entes estaduais e municipais**, faz referência ao art. 158 da Constituição Federal de 1988. O dispositivo constitucional determina, para os estados, a edição de leis voltadas à regulamentação do ICMS que vinculem a parcela da cota-parte municipal ao investimento em educação, nos seguintes termos:

Art. 158. Pertencem aos Municípios:

(...)

IV - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

Parágrafo único. As parcelas de receita pertencentes aos Municípios, mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seus territórios; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 108, de 2020)

Cumpra-se destacar que a EC nº 108/2020 fixou o prazo de **26 de agosto de 2022** para os estados aprovarem as referidas leis:

Art. 3º Os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Por oportuno, traz-se à tona a excepcionalização trazida pela Lei nº 14.276/2021 que acrescenta o parágrafo 4º ao art. 14 da Lei nº 14.113/2020 para permitir o afastamento da condicionalidade II em situações especiais, o que fez nos seguintes termos:

Art. 14 (...)

§ 4º Em situação de calamidade pública, desastres naturais ou excepcionalidades de força maior em nível nacional que não permitam a realização normal de atividades pedagógicas e de aulas presenciais nas escolas participantes do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb) durante a aplicação dessa avaliação, ficará suspensa a condicionalidade prevista no inciso II do § 1º deste artigo, para fins de distribuição da complementação-VAAR." (NR)

Da Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade (CIF)

A CIF, instituída pela Lei nº 14.113/2020, é de natureza tripartite e deliberativa, composta por 15 membros, sendo 5 representantes do Ministério da Educação, 5 representantes do Conselho Nacional de Secretários de Educação (Consed) e 5 representantes da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime).

No que se refere ao VAAR, compete à Comissão:

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

II - monitorar e avaliar as condicionalidades definidas no § 1º do art. 14 desta Lei, com base em proposta tecnicamente fundamentada do Inep;

(...)

VI - aprovar a metodologia de aferição das condicionalidades referidas no inciso III do caput do art. 5º desta Lei, elaborada pelo Inep, observado o disposto no § 1º do art. 14 desta Lei;

Caberá ao Inep encaminhar à CIF as propostas de metodologias de aferição das condicionalidades até a data limite de **30 de abril de cada exercício**, consoante dispõe o art. 14, VI, do Decreto nº 10.656/2021. As notas técnicas do Inep também serão encaminhadas ao Ministério da Economia no mesmo prazo, que poderá se manifestar por escrito ou presencialmente, sem direito a voto.

As deliberações da CIF serão publicadas por meio de **ato da própria Comissão até 31 de julho de cada exercício**, para vigência no exercício seguinte, e disponibilizadas no sítio eletrônico da Comissão (art. 15, Decreto nº 10.656/2021).

Do VAAR para o Exercício 2023

O ano de 2023 inaugura a distribuição dos recursos referentes ao VAAR no âmbito do Novo Fundeb.

As condicionalidades relativas à gestão escolar, ao regime de colaboração e ao alinhamento dos currículos à BNCC deverão ser apresentadas pelas redes no prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 por meio do Sistema SIMEC, em aba específica no Plano de Ações Articuladas (PAR).

As informações deverão ser apresentadas conforme aprovadas na **Resolução CIF nº 1/2022**, a qual segue transcrita em sua integralidade, acompanhada de comentários sobre cada um dos pontos deliberados pela Comissão:

RESOLUÇÃO Nº 1, DE 27 DE JULHO DE 2022

Aprova as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no exercício de 2023 e dá outras providências.

A COMISSÃO INTERGOVERNAMENTAL DE FINANCIAMENTO PARA A EDUCAÇÃO BÁSICA DE QUALIDADE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 17, em consonância com o disposto no inciso VI do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com o disposto no art. 15, em consonância com o disposto nos incisos I a V do art. 43, e no art. 51 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, e com a Portaria MEC nº 805, de 8 de outubro de 2021, e considerando a deliberação em reunião realizada em 22 de julho de 2022, conforme consta do Processo nº 23000.013273/2022-33, **RESOLVE**:

Art. 1º Aprovar as metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023.

Parágrafo único. A comprovação do atendimento das condicionalidades de que trata o caput deste artigo pelos entes federados deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.

Art. 2º Declarar suspensão, para o exercício de 2023, a aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, conforme prevê o § 4º do mesmo artigo, incluído pela Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021.

Art. 3º Declarar habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, referentes aos exames nacionais do Sistema de Avaliação da Educação Básica (Saeb), os entes federados que não contêm população de referência para a aplicação dos referidos exames para os exercícios a serem utilizados na aferição das condicionalidades previstas neste artigo.

Art. 4º Conhecer a não incidência da condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o Distrito Federal, em razão da não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

Art. 5º Estabelecer o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, em sistema do Ministério da Educação, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, aprovadas na forma do Art. 1º desta Resolução.

Parágrafo único. São exigíveis apenas para os Estados as informações referentes à condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 6º Conhecer a incidência do prazo de 30 de setembro de 2022 para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Art. 7º Para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, e com fundamento no disposto no inciso IX do art. 18 da mesma Lei, requisitar ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), a apresentação de estudos técnicos complementares para a referida condicionalidade.

Parágrafo único. O prazo final para envio, à Comissão, dos referidos estudos técnicos, pelo Inep, será

o dia 30 de agosto de 2022.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

De início, em seu art. 1º, a Resolução trata da aprovação das “metodologias de aferição das condicionalidades de melhoria de gestão previstas nos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para fins de distribuição da Complementação VAAR, às redes públicas de ensino, para vigência no âmbito do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb), no exercício de 2023”.

A primeira condicionalidade diz respeito ao provimento do cargo ou função de gestor escolar de acordo com critérios técnicos de mérito e desempenho ou a partir de escolha realizada com a participação da comunidade escolar dentre candidatos aprovados previamente em avaliação de mérito e desempenho. Ambas as situações são consideradas válidas e pertinentes para fins de atendimento à condicionalidade, nos termos da Lei do Novo Fundeb.

Desse modo, a CIF, com base na expressa disposição legal, deliberou aprovar a seguinte metodologia de aferição da condicionalidade:

Condicionalidade do inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regras de aferição da condicionalidade de gestão escolar nos estados e municípios para o exercício de 2023:

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei, decreto, portaria, resolução (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente federado)	Nº _____, de ____/____/____	
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) os critérios técnicos de mérito e desempenho OU Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) a consulta pública à comunidade escolar, precedida de análise dos critérios técnicos de mérito e desempenho	Nº Art. _____ Nº Art. _____	
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso I do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

A CIF também deliberou sobre a metodologia de aferição do cumprimento da condicionalidade relativa ao regime de colaboração (Lei estadual do ICMS). Essa metodologia será comentada mais adiante, em tópico específico deste texto.

Em sequência, também no art. 1º da Resolução, a CIF deliberou pela aprovação da metodologia para a condicionalidade alusiva ao alinhamento dos currículos escolares à Base Nacional Comum Curricular, o que fez da seguinte forma:

Condicionalidade do inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Referenciais curriculares alinhados à Base Nacional Comum Curricular, aprovados nos termos do respectivo sistema de ensino

Metodologia:

Recebimento de documentos que indiquem que os referenciais curriculares estão alinhados à Base Nacional Comum Curricular, respaldados por uma Declaração de Veracidade assinada pelo dirigente da educação.

Documentos a serem recebidos	Registro	Upload do arquivo
Referencial Curricular alinhado à BNCC		Em sistema
Parecer emitido pelo Conselho de Educação ou outro documento oficial válido, no caso de adesão do município ao currículo estadual		Em sistema
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020 e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Quanto à natureza das informações a serem apresentadas para fins de atendimento das condicionalidades I (gestão escolar), IV (regime de colaboração) e V (alinhamento curricular à BNCC), a CIF definiu o seu caráter declaratório, cabendo, portanto, a apresentação de declaração por parte do dirigente de educação, na forma expressa no parágrafo único do art. 1º da Resolução: *a comprovação do atendimento das condicionalidades, deverá ser realizada por meio de ato declaratório do dirigente máximo da Secretaria de Educação do Estado, do Distrito Federal ou do Município, acompanhado dos respectivos documentos comprobatórios, nos termos do anexo a esta Resolução.*

Com relação à condicionalidade relativa à taxa de participação no Saeb, a CIF deliberou por adotar a excepcionalidade da lei para o contexto de crise sanitária decorrente da pandemia por Covid-19, afastando, portanto, sua incidência em 2023, consoante o parágrafo 4º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020. É o que se pode depreender do art. 2º da Resolução, que declara a suspensão da *aplicação da condicionalidade prevista no inciso II do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, para o exercício de 2023, nos termos do disposto no § 4º do mesmo artigo 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.*

O art. 3º estabelece que, no caso dos entes federados não elegíveis para a aplicação dos exames nacionais do Sistema de Nacional de Avaliação da Educação Básica (Saeb), estes serão considerados habilitados para as condicionalidades dos incisos II e III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, por não disporem de população de referência para a aplicação da avaliação.

O art. 4º reconhece para o caso do Distrito Federal a não incidência da condicionalidade do regime de colaboração que institui o ICMS Educação, tendo em vista a não aplicação do disposto no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal de 1988, em face da vedação contida no caput do art. 32 do texto constitucional.

O art. 5º estabelece o prazo de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022 para os entes federados apresentarem, no Simec, em aba específica do PAR, as informações relacionadas às condicionalidades dos incisos I, IV e V do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. O parágrafo único reforça que a condicionalidade do regime de colaboração (ICMS) é exigível apenas aos Estados.

O art. 6º reconhece o prazo de 30 de setembro de 2022, para a apresentação das metodologias de cálculo relativas ao Saeb a que aludem os incisos V e VI do art. 14 do Decreto nº 10.656, de 22 de março de 2021, para o exercício de 2023, nos termos do art. 49 do mesmo Decreto.

Por derradeiro, o art. 7º estabelece que o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) deverá apresentar estudos técnicos complementares para a condicionalidade prevista no inciso III do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, nos termos do disposto no inciso IX do art. 18 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020. Assim, para 2023, as informações quanto à condicionalidade relacionada à redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais serão apresentadas pelo Inep em prazo não superior a 30 de agosto de 2022.

ICMS Educação

A partir das discussões técnicas ocorridas nas reuniões da CIF, faz-se oportuno destacar a necessidade de aperfeiçoamento dos atuais mecanismos para aferir a redução das desigualdades educacionais socioeconômicas e raciais, cuja criação certamente levará a uma proposta de alteração do Saeb em âmbito federal, aderente às expectativas trazidas pelo Novo Fundeb.

Da mesma forma, destaca-se a importância de leis estaduais relativas à regulamentação da Cota-parte municipal do ICMS Educação, cuja ausência pode impossibilitar os municípios de usufruir do rateio da Complementação-VAAR, sendo certo que tal condicionalidade também prevê a implementação, no âmbito estadual e municipal, de indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e aumento da equidade no âmbito das redes escolares avaliadas, considerando o nível socioeconômico dos educandos.

Para o exercício de 2023, a CIF deliberou pela seguinte metodologia:

Condicionalidade do inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020

Regime de colaboração entre Estado e Município formalizado na legislação estadual e em execução, nos termos do inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal e do art. 3º da Emenda Constitucional nº 108, de 26 de agosto de 2020.

Metodologia

Aspectos a serem analisados	Registro	Upload do arquivo
Unidade da Federação		
Lei (Número e data de publicação do ato na imprensa oficial do ente subnacional))		Em sistema
Nº(s) do(s) artigo(s) que indique(m) o % final vinculado à educação		
% vinculado à educação		
Indicador de melhoria da aprendizagem		
A lei prevê que o indicador leva em conta a melhoria de aprendizagem entre dois ciclos de avaliação? (S/N)		
A lei prevê que o indicador leva em conta o aumento da equidade na aprendizagem? (S/N)		
A lei prevê que o indicador considera o nível socioeconômico dos educandos? (S/N)		
Declaração do dirigente máximo da Secretaria Estadual ou Municipal de Educação, atestando o atendimento da condicionalidade de que trata o inciso IV do § 1º do art. 14 da Lei nº 14.113/2020, a execução de regime de colaboração entre Estado e Municípios e a veracidade das informações prestadas.		Em sistema

Nesse contexto, sobre a condicionalidade afeta ao ICMS Educação, cumpre evocar o que prevê o texto constitucional, ao instituir a vinculação do tributo ao investimento em educação, que estabelece o percentual de até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos (art. 158, parágrafo único, II, da CF/1988).

Conforme mencionado, o art. 3º da Emenda Constitucional nº 108/2020 ainda estabelece que os Estados terão prazo de 2 (dois) anos, contado da data da promulgação desta Emenda Constitucional, para aprovar lei estadual prevista no inciso II do parágrafo único do art. 158 da Constituição Federal.

Nesse sentido, é oportuno observar que, nos termos da Emenda Constitucional retro mencionada, a Resolução aprovada pela CIF considera suficiente, para fins de atendimento da condicionalidade da Complementação VAAR relativa ao exercício 2023, a apresentação de lei pelo ente estadual, devendo a norma estabelecer, de forma geral, os pressupostos definidos no art. 158, II, CF/1988 combinado com o art. 14, §1º, IV da Lei nº 14.113/2020.

Ademais, o Ministério da Educação entende pertinente a apresentação das metodologias de avaliação das redes e definição dos respectivos indicadores em nível regulamentar, por meio de decreto e outros instrumentos dotados de flexibilidade, a fim de possibilitar um alinhamento entre a metodologia definida pelos estados em articulação com os entes municipais, em consonância com o regime de colaboração e os objetivos traçados nos respectivos planos locais de educação e em consonância com o Plano Nacional de Educação (PNE).

A esse respeito, considerando o prazo definido no texto constitucional para edição das leis estaduais, a saber, 26 de agosto de 2022, e o prazo de apresentação das informações pelos estados para fins de recebimento da Parcela VAAR, em 2023, de 1º de agosto a 15 de setembro de 2022, apenas a apresentação da lei será necessária neste momento.

A sua implementação e efetividade por parte dos estados e municípios demanda uma gama de etapas a serem desenvolvidas pelos próximos meses e certamente levará ao aperfeiçoamento da metodologia nos exercícios seguintes, com o desenvolvimento de ações em prol do regime de colaboração.

Os estados que ainda estão em fase de elaboração de suas leis deverão levar a efeito a utilização dos eventuais instrumentos disponíveis já implementados por algumas unidades da Federação, com adequações necessárias, a fim de evitar o não comprometimento da entrada em vigor da medida e, por conseguinte, garantir o cumprimento da condicionalidade em tela.

Ademais, faz-se necessária uma avaliação quanto à possibilidade de aprimoramento das leis já estabelecidas pelos estados, para atualização das metodologias e compatibilização ao texto constitucional. Também se vislumbra a possibilidade de um aperfeiçoamento das metodologias de aferição ao longo do tempo, por meio de revisões periódicas.

Vale dizer que os planos de educação são documentos basilares para nortear as ações no âmbito do Novo Fundeb, reconhecido pela Lei nº 14.113/2020 como referência a ser observada pela CIF:

Art. 18. No exercício de suas atribuições, compete à Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade:

(...)

§ 3º A Comissão Intergovernamental de Financiamento para a Educação Básica de Qualidade exercerá suas competências em observância às garantias estabelecidas nos incisos I, II, III e IV do caput do art. 208 da Constituição Federal e às metas do Plano Nacional de Educação.

Tal alinhamento servirá para garantir a efetividade da medida ao longo do tempo, com a segurança de que os objetivos a serem atingidos decorrerão de parcerias entre os entes em prol da melhoria da qualidade da educação.

Diante do exposto, sugere-se o envio da presente Nota Informativa para ciência do Conselho Nacional dos Secretários de Educação (CONSED) e União dos Dirigentes Municipais de Educação (UNDIME).

ISABEL CRISTINA SILVA CHAGAS
Coordenadora-Geral de Projetos e Gestão da Informação

MAURO LUIZ RABELOS

Secretário de Educação Básica



Documento assinado eletronicamente por **Mauro Luiz Rabelo, Secretário(a)**, em 05/08/2022, às 12:00, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Isabel Cristina Silva Chagas, Coordenador(a)-Geral**, em 05/08/2022, às 12:09, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3473029** e o código CRC **FEA8E02E**.

Referência: Processo nº 23000.013273/2022-33

SEI nº 3473029